



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2257249 - PB(2025/0405761-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023
ALYSSON SOUZA BARRETO SANTOS - BA021122
LAZARO OLIVEIRA DA SILVA - PB012524
PEDRO ALEXANDRINO MACHADO FILHO - PE016865
JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - PB024691A
JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - MA017458A
RECORRIDO : MARGARIDA DA MOTA ROCHA
ADVOGADOS : GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013
JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAÍDE JÚNIOR - SP333297
LAERCIO FREIRE ATAIDE FILHO - PB031420
RECORRIDO : LUIZ ROCHA SOBRINHO
ADVOGADOS : GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013
JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAÍDE JR. - PB11591

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PERCENTUAL DE JUROS MORATÓRIOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 15-B DO DECRETO-LEI N. 3.365/1941. NÃO CONFIGURADA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO QUE NÃO GOZA DO TRATAMENTO JURÍDICO DESTINADO À FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS NO PERCENTUAL DE 12% AO ANO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM FINA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA MANSA E REMANSOSA DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Na origem, trata-se de ação de constituição de servidão administrativa ajuizada pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf), concessionária de serviço público, na qual se fixou indenização, acrescida de juros compensatórios e moratórios, em favor dos proprietários do terreno.
2. Recurso especial da concessionária contra acórdão que deixou de aplicar o limite legal de 6% (seis por cento) ao ano, previsto no art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41, sobre juros moratórios na servidão administrativa.
3. Estabeleceu-se no *decisum* que os juros moratórios, destinados a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização, sejam devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano (por não se tratar de ação proposta por ente público) desde o trânsito em julgado.
4. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que o art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/1941 não se aplica às hipóteses em que a ação de desapropriação é ajuizada por pessoa jurídica de direito privado, porquanto não lhe

é conferido o mesmo regime jurídico atribuído à Fazenda Pública. Precedentes: REsp n. 1.830.182/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 11/5/2023; REsp n. 1.923.665/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021; EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.350.914/MS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 10/6/2014, DJe de 20/6/2014.

5. Assim, embora a hipótese dos autos envolva servidão administrativa – e não desapropriação propriamente dita –, ambas constituem formas de intervenção do Estado na propriedade privada regidas pelo mesmo diploma legal, motivo pelo qual se aplica, por analogia, a mesma *ratio decidendi*.

6. Dessa forma, não houve violação ao art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/1941.

7. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de abril de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2257249 - PB(2025/0405761-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023
ALYSSON SOUZA BARRETO SANTOS - BA021122
LAZARO OLIVEIRA DA SILVA - PB012524
PEDRO ALEXANDRINO MACHADO FILHO - PE016865
JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - PB024691A
JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - MA017458A
RECORRIDO : MARGARIDA DA MOTA ROCHA
ADVOGADOS : GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013
JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAÍDE JÚNIOR - SP333297
LAERCIO FREIRE ATAIDE FILHO - PB031420
RECORRIDO : LUIZ ROCHA SOBRINHO
ADVOGADOS : GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013
JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAÍDE JR. - PB11591

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PERCENTUAL DE JUROS MORATÓRIOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 15-B DO DECRETO-LEI N. 3.365/1941. NÃO CONFIGURADA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO QUE NÃO GOZA DO TRATAMENTO JURÍDICO DESTINADO À FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS NO PERCENTUAL DE 12% AO ANO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM FINA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA MANSA E REMANSOSA DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Na origem, trata-se de ação de constituição de servidão administrativa ajuizada pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf), concessionária de serviço público, na qual se fixou indenização, acrescida de juros compensatórios e moratórios, em favor dos proprietários do terreno.
2. Recurso especial da concessionária contra acórdão que deixou de aplicar o limite legal de 6% (seis por cento) ao ano, previsto no art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41, sobre juros moratórios na servidão administrativa.
3. Estabeleceu-se no *decisum* que os juros moratórios, destinados a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização, sejam devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano (por não se tratar de ação proposta por ente público) desde o trânsito em julgado.
4. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que o art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/1941 não se aplica às hipóteses em que a ação de desapropriação é ajuizada por pessoa jurídica de direito privado, porquanto não lhe

é conferido o mesmo regime jurídico atribuído à Fazenda Pública. Precedentes: REsp n. 1.830.182/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 11/5/2023; REsp n. 1.923.665/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021; EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.350.914/MS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 10/6/2014, DJe de 20/6/2014.

5. Assim, embora a hipótese dos autos envolva servidão administrativa – e não desapropriação propriamente dita –, ambas constituem formas de intervenção do Estado na propriedade privada regidas pelo mesmo diploma legal, motivo pelo qual se aplica, por analogia, a mesma *ratio decidendi*.

6. Dessa forma, não houve violação ao art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/1941.

7. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado (fl. 698):

"APELAÇÃO CÍVEL DO PROMOVENTE. AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVENTE QUANTO AO VALOR INDENIZATÓRIO ATRIBUÍDO À INDENIZAÇÃO PELA SERVIDÃO. VALOR APURADO PELA PERÍCIA TÉCNICA CONFORME AS NORMAS DA ABNT E REALIZADO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O valor indenizatório pela servidão administrativa deverá guardar equilíbrio em relação à utilização da propriedade privada que fará o Ente Público. A indenização pela constituição e servidão administrativa visa recompor prejuízos oriundos da utilização do imóvel. Referida indenização deve ser fixada em montante justo pelo julgador, o qual deve se pautar em prova técnica capaz de apurar de maneira segura o quantum indenizatório. Examinando o laudo pericial (Id 26249851) constata-se que este apurou o valor da indenização com fulcro na avaliação do imóvel feita com base no valor de mercado de imóveis vizinhos, em observância ao método comparativo de dados, previsto na Norma Técnica ABNT, bem como adotou o coeficiente de servidão em conformidade às restrições concretamente observadas.

APELAÇÃO CÍVEL DOS PROMOVIDOS. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 12. INCLUSÃO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS NA BASE DE CÁLCULO DOS JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 102 DO STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ÔNUS QUE RECAI SOBRE A PROMOVENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PROVIMENTO DO APELO.

Incidência de juros moratórios. Súmula 12 do STJ: 'Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios'. Os juros compensatórios são devidos pela limitação de uso da propriedade (Súmula 56, STJ: Na desapropriação para instituir servidão administrativa são devidos os juros compensatórios pela limitação de uso da propriedade) e incidem sobre a diferença entre 80% do preço ofertado pelo ente público e o valor fixado para

a indenização na sentença, calculados com base no índice de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 15-A do Decreto nº 3.365/41, declarado constitucional pelo STF no julgamento da ADI 2332.

Por seu turno, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na Sentença, e são devidos, no caso concreto, no percentual de 12% ao ano (por não se tratar de Ação proposta por Ente Público) desde o trânsito em julgado.

Possibilidade de inclusão dos juros compensatórios na base de cálculo dos juros moratórios. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - JUROS MORATÓRIOS SOBRE JUROS COMPENSATÓRIOS - POSSIBILIDADE - REGRAS DA DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA APLICÁVEIS À SERVIDÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 40 DO DECRETO-LEI 3.365/41 - ARGUIÇÃO DE ANATOCISMO AFASTADA - SÚMULA 102 DO STJ.

- Nos termos do artigo 40 do Decreto-lei 3.365/41, aplica-se às servidões administrativas, no que couber, as regras aplicáveis à desapropriação por utilidade pública.

- Não há falar em anatocismo quando, na servidão administrativa, os juros moratórios são calculados sobre o valor já acrescido dos juros compensatórios, haja vista o disposto na Súmula 102 do STJ. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0106.06.023810-7/006, Relator(a): Des.(a) Selma Marques, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/05/2012, publicação da súmula em 15/05/2012)

Ônus da sucumbência que recai sobre a Autora. 'Se a parte ré não se opõe à servidão e concorda com a indenização calculada pelo perito judicial, caberá à empresa autora, que ofertou valor inferior na petição inicial, o pagamento das custas processuais, inclusive dos honorários do perito, e dos honorários sucumbenciais, ainda que a ação tenha sido julgada procedente, em face do princípio da causalidade'. (TJMG - Apelação Cível 1.0209.09.097666-0/003, Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/10/2020, publicação da súmula em 29/10/2020)".

Foram opostos embargos de declaração, buscando a aplicação do percentual de 6% (seis por cento) ao ano para a fixação dos juros moratórios, nos termos do art. 15-B do Decreto-lei 3.365/41 e a fixação dos honorários de sucumbência, conforme previsão do art. 27, 1º, da mesma legislação, os quais foram parcialmente acolhidos por acórdão com a seguinte ementa (fl. 718):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE DESPROVEU APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DECISÃO CLARA E COERENTE. OMISSÃO IDENTIFICA APENAS NO TOCANTE AO LIMITE DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 5% POR FORÇA DO ARTIGO 27,§1º-A, DO DEC-LEI 3.365/41. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A contradição que dá ensejo aos Aclaratórios é aquela existente nos termos do próprio julgado e não a existente, supostamente, entre a fundamentação da decisão e a tese apresentada pela parte.

Omissão identificada. Em se tratando de Ação para instituição de servidão administrativa, os honorários advocatícios devem ser fixados entre 0,5% e

5,0% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente, em observância ao art. 27, §1º, do Decreto-lei 3.365/41. Acolhimento parcial dos Embargos Declaratórios para modificar a decisão nesse aspecto".

No recurso especial de fls. 727-735, a parte recorrente sustenta violação ao art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/1941, ao argumento de que o Tribunal de origem, ao fixar os juros moratórios no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, desrespeitou o limite de 6% (seis por cento) ao ano, estabelecido pela legislação federal de regência, que regula as desapropriações por utilidade pública e, por extensão, a constituição de servidão administrativa.

O Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial (fl. 762).

Irresignada, apresenta agravo em recurso especial e requer que seja conhecido o agravo para se conhecer do recurso especial e, no mérito, provê-lo (fls. 764-774).

Considerando as peculiaridades do caso concreto e a necessidade de análise mais detalhada da matéria, realizou-se a conversão do presente agravo em recurso especial.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 776-790.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Isso porque o raciocínio jurídico adotado pela Corte de origem guarda sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Na origem, trata-se de ação de constituição de servidão administrativa julgada procedente na sentença, mediante o pagamento da indenização de R\$ 703.124,26 (setecentos e três mil cento e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos), acrescidos de juros compensatórios e correção monetária a contar da data da avaliação do imóvel (laudo pericial) (fl. 624).

O acórdão proferido em sede de apelação proveu parcialmente o recurso reformando a sentença, a fim de (fl. 696):

- "1) acrescentar à Sentença a determinação de incidência de juros moratórios à base de 12% ao ano, a partir do trânsito em julgado, nos termos da Súmula 70 do STJ;
- 2) declarar, de ofício, que os juros compensatórios incidam sobre a diferença entre 80% do preço ofertado pelo Ente Público e o valor fixado para a indenização na Sentença, calculados com base no índice de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 15-A do Decreto nº 3.365/41;
- 3) determinar a incidência dos juros moratórios sobre os juros compensatórios (Súmula 102 do STJ);
- 4) modificar a Sentença no tocante à distribuição do ônus da sucumbência, para que os honorários de sucumbência sejam arcados, unicamente, pela Autora no percentual de 12% sobre a diferença entre o valor ofertado e o

efetivamente devido aos promovidos, neste percentual já incluídos os honorários recursais pelo desprovimento do Apelo da Autora, mantendo a Decisão nos demais termos".

Opostos de declaração pela parte recorrente, o Tribunal de origem os acolheu parcialmente, com efeitos modificativos, para reformar a sentença no que tange aos honorários advocatícios sucumbenciais.

No recurso especial, sustenta-se a violação do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/1941, ao fundamento de que o Tribunal de origem, ao fixar os juros moratórios em 12% (doze por cento) ao ano, teria desrespeitado o limite legal de 6% (seis por cento) ao ano previsto na legislação que rege as desapropriações por utilidade pública e, por extensão, a constituição de servidão administrativa.

Feitas essas considerações, passo a analisar a aplicação, ao caso, do dispositivo invocado.

O caso concreto envolve a instituição de uma servidão administrativa em faixa de terra encravada no imóvel de propriedade particular e declarado de utilidade pública para fins de construção da linha de transmissão de energia elétrica "Campina Grande III/Ceará-Mirim II", através da Resolução Autorizativa da ANEEL Nº 4.357, de 04/10/2013.

A Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf), na qualidade de concessionária dos serviços de geração e transmissão de energia elétrica, figurou como autoridade dominante da servidão administrativa. Cumpre destacar que a referida concessionária constitui pessoa jurídica de direito privado, organizada sob a forma de sociedade anônima de capital aberto.

Nessa perspectiva, é cediço que a autoridade dominante da servidão administrativa, por ostentar personalidade jurídica de direito privado, não se beneficia, por óbvio, do mesmo regime jurídico conferido à Fazenda Pública.

O art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/1941, apontado como violado, disciplina a incidência dos juros moratórios que decorrem da demora do pagamento da efetiva indenização fixada na decisão final de mérito em razão da sistemática constitucional dos precatórios judiciais.

Vejamos o que dita o dispositivo legal:

"Art. 15-B. Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição".

Assim, observa-se que a referida norma legal foi concebida para as hipóteses em que entidades de direito público figuram como expropriantes – ou como autoridades dominantes, no caso de servidão administrativa. Com efeito, além de disciplinar o termo inicial dos juros

moratórios em consonância com o regime constitucional dos precatórios, inclusive com o denominado período de “graça constitucional”, o dispositivo também estabeleceu o limite de seis por cento ao ano, percentual mais benéfico do que aquele aplicável aos juros moratórios incidentes nas relações entre particulares.

Sobre o tema, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"(...) os juros moratórios, incidentes sobre o valor da indenização fixado na sentença, corrigido monetariamente, no montante de até 6% ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal; é o que determina o artigo 15-B, acrescentado ao Decreto-lei nº 3.365/41 pela Medida Provisória nº 2.183, de 2001; no entanto, no RE nº 579.431, decidiu o STF, com repercussão geral, que 'incidem o juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório' (Rel. Min. Marco Aurélio); o fundamento dessa decisão foi o § 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/09. Em decorrência dessa decisão, deixa de ter aplicação a Súmula Vinculante nº 17, pela qual 'durante o período previsto no § 1º do art. 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos'. O STJ adotou o mesmo entendimento, fixando a tese de que 'incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório'. Os juros moratórios não se confundem com os juros compensatórios, porque aqueles 'compensam' o expropriado pela perda antecipada da posse, enquanto estes decorrem da demora do pagamento. Pela Súmula 103, o STJ adotou o entendimento de que 'a incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei'; tal entendimento tem sua razão de ser, tendo em vista que os juros moratórios incidem sobre o valor fixado na sentença (devidamente corrigido), na qual se incluem os juros compensatórios" (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 33ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 417).

Cumprе ressaltar que a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido da inaplicabilidade do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/1941 às pessoas jurídicas de direito privado, hipótese em que se enquadra a recorrente. Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial consolidada nesta Corte.

Impende apresentar precedentes firmados por este Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR SUPERIOR AO OFERTADO ADMINISTRATIVAMENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. PRETENSÃO AFASTADA. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO SUCUMBENTE NA AÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.

I - Na origem, trata-se de ação de desapropriação, tendo por objeto a expropriação de imóvel descrito na inicial, de propriedade dos réus, tendo em vista a referida propriedade ter sido declarada de utilidade pública para implantação de Linha de Metrô.

II - Ação julgada procedente, com indenização fixada em valor superior à avaliação administrativa, decisão reformada parcialmente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apenas para fixar o percentual da verba honorária nos termos do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/41.

III - Violação do art. 1.022 do CPC/2015 não configurada, tendo o Tribunal a quo enfrentado toda a controvérsia exposta nos autos.

IV - No que trata da alegada violação do art. 355, I, do CPC/2015, a pretensão de conversão do julgamento em diligência para que o perito oficial prestasse novos esclarecimentos foi afastada pelo acórdão recorrido, sob o entendimento de que o referido profissional respondeu satisfatoriamente às críticas antes manifestadas, no que pretende a revisão de tal entendimento esbarraria na vedação da Súmula n. 7/STJ.

V - A respeito da alegação de violação do art. 95 do CPC/2015, quanto à obrigação de remunerar o profissional dos expropriados, o STJ pacificou entendimento de que, consoante o que dispõe o art. 30 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, nas ações de desapropriação por utilidade pública, as despesas judiciais (incluídos os honorários do perito e do assistente técnico), constituem encargos do sucumbente no litígio, assim entendido o expropriado se o valor indenizatório fixado em juízo for igual ou inferior ao ofertado administrativamente, ou ao expropriante na hipótese de o valor da indenização for superior ao oferecido na petição inicial - hipótese dos autos.

VI - A apontada violação do art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41 não prospera, na medida em que o entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que, nos casos em que a ação de desapropriação for proposta por pessoa jurídica de direito privado, - caso dos autos - não se aplica o referido dispositivo legal, uma vez que não goza do mesmo tratamento jurídico destinado à Fazenda Pública, que tem suas dívidas submetidas ao sistema de precatórios.

VII - Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, negado provimento".

(REsp n. 1.830.182/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 11/5/2023.)

"ADMINISTRATIVO. PETROBRÁS S/A. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INSTALAÇÃO DE GASODUTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AVALIAÇÃO ADMINISTRATIVA. JUSTA INDENIZAÇÃO. VALOR APURADO EM PERÍCIA JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE PREÇO EXCESSIVO. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DE INCIDÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO QUE NÃO SE SUJEITA AO REGIME DE PRECATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 15-B DO DL 3.365/1941.

I - Na origem, a PETROBRAS ajuizou ação para constituição de servidão administrativa, com pedido de imissão provisória na posse, contra Abel Corte Real Baptista Coutinho e outros, objetivando a ocupação de fração de 5% (cinco por cento) do imóvel dos réus, no Município de Magé, declarado de utilidade pública por Decreto, necessário à instalação do gasoduto do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ.

II - A ação foi julgada procedente, com fixação indenizatória fundada em perícia judicial, em valor superior ao ofertado administrativamente, decisão mantida, em grau recursal, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

III - O inconformismo relativo ao preço indenizatório, técnica e critérios estabelecidos no laudo pericial, esbarra na vedação contida na Súmula n. 7/STJ, uma vez ser imprescindível, para acolhida do pleito nesta instância, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

IV - A parcela recursal no tocante à discussão quanto a critérios de juros compensatórios carece do necessário interesse processual, na medida em que não houve condenação nos referidos juros.

V - O acórdão recorrido, ao dispor sobre a incidência de juros moratórios a contar trânsito em julgado, está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, tendo em conta tratar-se de pessoa jurídica de direito privado, que não se sujeita ao regime dos precatórios. Inaplicabilidade, *in casu*, do art. 15-B do Decreto 3.365/1941. Precedentes: AgInt no REsp 1852045/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 03/08/2020, REsp 1129510/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/06/2010.

VI - Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, improvido". (REsp n. 1.923.665/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DESAPROPRIAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 15-B DO DECRETO-LEI N. 3.365/1941.

1. A falta de indicação do dispositivo legal contrariado compromete a fundamentação do recurso, tornando-a deficiente. Inteligência da Súmula 284/STF.

2. **A regra do art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/1941, pertinente aos juros de mora devidos em decorrência do atraso no efetivo pagamento da indenização, não é aplicável à pessoa jurídica de direito privado.** Isso porque essas entidades não se sujeitam ao regime de precatório disciplinado no art. 100 da Constituição Federal. Precedentes.

3. Recurso especial a que se nega provimento".

(REsp 1714102/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018)

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS SOBRE PARCELA DO IMÓVEL SITUADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA PURAMENTE MERITÓRIA E EXAUSTIVAMENTE DEBADITA NO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO QUANTO AO PERCENTUAL DE JUROS DE MORA INCIDENTE NA HIPÓTESE. EMBARGOS ACOLHIDOS, PARA SANAR A OMISSÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. *In casu*, aponta o Embargante omissão do acórdão quanto à tese de não incidência de juros compensatórios sobre parcela do imóvel situada em área de preservação permanente. O alegado equívoco, contudo, não restou configurado, haja vista a matéria trazida à baila nos Aclaratórios ter sido exaustivamente debatida no julgamento do Agravo Regimental em Recurso Especial. Não há de se confundir, portanto, a omissão do acórdão com julgamento manifestamente contrário à intenção da parte.
2. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.
3. Em relação ao percentual de juros de mora aplicado na hipótese, de fato, vislumbra-se que o acórdão embargado foi omissor, **cumprindo, dessa forma, esclarecer que o percentual de até 6% ao ano, previsto no art. 15-B do Decreto-lei 3.365/41, não se aplica ao presente caso pelo fato de a expropriante ser entidade de Direito Privado, não sujeita ao regime de precatórios. Incidem, portanto, juros legais, no patamar de 12% ao ano.**
4. Embargos de Declaração acolhidos, tão somente para sanar a omissão, sem atribuir efeitos modificativos".

(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.350.914/MS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 10/6/2014, DJe de 20/6/2014.)

Nesse contexto, a Corte estadual decidiu em sintonia com a orientação deste Tribunal Superior, no sentido de que é inaplicável o artigo 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/1941 às pessoas jurídicas de direito privado.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**REsp 2.257.249 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0405761-9

Número de Origem:

08030753220148150001 8030753220148150001

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO

ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023

ALYSSON SOUZA BARRETO SANTOS - BA021122

LAZARO OLIVEIRA DA SILVA - PB012524

PEDRO ALEXANDRINO MACHADO FILHO - PE016865

JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - PB024691A

JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - MA017458A

RECORRIDO : MARGARIDA DA MOTA ROCHA

ADVOGADOS : GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013

JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAÍDE JÚNIOR - SP333297

LAERCIO FREIRE ATAIDE FILHO - PB031420

RECORRIDO : LUIZ ROCHA SOBRINHO

ADVOGADOS : GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013

JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAÍDE JR. - PB11591

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - SERVIDÃO
ADMINISTRATIVA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de abril de 2026